

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.

Processo Administrativo Eletrônico: 2019040327
Pregão Eletrônico n.º 009/2019

FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J/MF: 10.446.347/0001-16, localizada na Rua Estelita Cruz, 22, Alto Branco, Campina Grande/PB, por seu representante legal, adiante identificado, vem perante V. Exa., com a devida vênia, em conformidade com a cláusula 11.4.2, do edital cc art. 26, do Decreto 5.450/05, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto, sem nenhuma razão, pela SHANALLY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, inscrita no C.N.P.J/MF: 09.222.175/0001-18, porquanto não é digno de provimento.

Respeitado o tríduo legal, na medida em que o prazo para apresentação das razões da recorrente esgotou-se em 08/08/2019 (5ª feira), iniciando-se a contagem do interstício legal, em dias úteis, para a apresentação das contrarrazões em 09/08/2019 (6ª feira), tem-se que o prazo da recorrida encerra apenas em 13/08/2019 (3ª feira), estando, portanto, em conformidade com o edital.

Espera, portanto, a suplicante seja recebida a Resposta com suas razões em anexo e, posteriormente, encaminhado os autos ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

N. Termos,
P. Deferimento.

Campina Grande, 12 de agosto de 2019.

João C. BEZERRA de Sousa
OAB/PB 24913

FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
C.N.P.J/MF: 10.446.347/0001-16

PELO DIREITO DA RECORRIDA
- FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA -

Pregão Eletrônico 009/2019

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

DOUTO DESEMBARGADOR:

I – DOS FATOS.

A recorrida participou do Pregão Eletrônico n.º 009/2019, deflagrado pelo E. Tribunal de Justiça da Paraíba, cujo objeto licitado consista na “Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de natureza continuada de vigilância armada, que compreenderá o fornecimento de mão de obra, EPIs e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, destinados a suprir a necessidade de segurança de diversas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, num total de 72 (setenta e dois) postos, sendo 33 (trinta e três) postos de 24 horas, 10 (dez) postos de 12 horas e 29 (vinte e nove) postos de 08 horas, totalizando 181 (cento e oitenta e um) vigilantes, conforme especificações constantes no Termo de Referência e Anexos elaborado pela Gerência de Contratação e aprovado pela Diretoria de Segurança”.

Após a fase da apresentação de lances, a ordem de classificação PARA O LOTE 01 foi a seguinte:

- 1º FORÇA ALERTA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
- 2º GLAD SERVICIO DE SEGURANCA PRIVADA LTDA ME* **Desclassificado**
- 3º COMBATE SEGURANCA DE VALORES EIRELI
- 4º SHANALLY SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI
- 5º OPTIMUS SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME
- 6º FALCONSEG SEGURANCA DE VALORES LTDA - EPP
- 7º TKS SEGURANCA PRIVADA LTDA
- 8º WEIDER SEGURANCA PRIVADA EIRELI EPP
- 9º KAIROS SEGURANCA LTDA
- 10º INTERFORT SEGURANCA DE VALORES EIRELI

Ao analisar a documentação de habilitação da recorrida, acolhendo o Parecer da Assessoria de Segurança, o d. Pregoeiro a declarou vencedora do LOTE 01, tendo em vista o cumprimento de todas as exigências contidas no edital.

Ato contínuo, a empresa SHANALLY, inconformada com o resultado do certame, consignou intenção de recurso, nos seguintes termos:

“Intencionamos recurso contra a proposta/habilitação da Força Alerta, por não possuir acordo coletivo para executar serviços em escala de 12x36 e erros na planilha de custos, estando em desconformidade com o caderno técnico Ministério do Planejamento” (registro de intenção de recurso da empresa SHANALLY, 02/08/2019).

Ao ser aceita a intenção recursal da recorrente, a d. CPL concedeu prazo legal para a licitante registrar suas razões do recurso administrativo, facultando-se o mesmo interstício para a recorrida apresentar sua contraminuta à peça recursal.

O recurso manejado pela empresa SHANALLY não merece qualquer acolhimento, isso porque a empresa atendeu rigorosamente todos os requisitos de habilitação, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes.

II – PRELIMINARES

01. PRIMEIRA PRELIMINAR: **Nulidade no ato de recebimento do recurso. Ausência de motivação. REJEIÇÃO DO RECURSO.**

O registro de intenção de recurso da recorrente é genérico e evasivo. Além disso, as suas razões destoam de sua intenção de recurso, uma vez que foram apresentadas algumas matérias sem o devido prequestionamento, sobretudo a tese contida na alínea “a”, da peça recursal, que sequer foi consignada no registro de intenção de recurso.

O edital não permite intenção de recurso genérica ou evasiva, conforme estabelece a segunda parte do subitem 11.4.3, do edital. Eis seu teor:

11.4.3 Caso o licitante não apresente as razões de recurso, o Pregoeiro examinará a intenção, limitando-se sua análise apenas a síntese apresentada em campo próprio do sistema,

não sendo aceitas alegações genéricas ou evasivas, que não atendam aos requisitos mínimos da linguagem como a clareza e a objetividade, o que equivalerá a ausência de manifestação de intenção de recurso

A verdade é que, um trecho da intenção recursal da recorrente, é manifestamente genérico e evasivo. Veja-se:

“Intencionamos recurso contra a proposta/habilitação da Força Alerta, por não possuir acordo coletivo para executar serviços em escala de 12x36 e erros na planilha de custos, estando em desconformidade com o caderno técnico Ministério do Planejamento” (registro de intenção de recurso da empresa SHANALLY, 02/08/2019).

A recorrente invoca erro no preenchimento de planilha que - **inclusive sequer constitui motivos para desclassificação, conforme entendimento do TCU** – mas sequer enumera ao menos 01 (uma) suposta irregularidade na planilha da recorrida, pelo que a motivação é genérica e evasiva, descumprindo, portanto, a regra prevista na cláusula 14.4.3, do edital.

De fato, não basta a simples manifestação da intenção em recorrer, há necessidade que tal registro seja feito de forma motivada, é o que se extrai da interpretação literal do art. 26 do Decreto 5.450/2005.

Aliás, assim é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Eis um de seus arestos:

ACÓRDÃO Nº 1148/2014 – TCU – Plenário:

28. Deve-se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no processo, passível de maculá-lo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o quê não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado.

29. Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento

de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101).

30. A motivação do recurso interposto pela Planalto Service baseou-se no fato de não terem sido disponibilizados no Comprasnet os documentos de habilitação da licitante vencedora. Não se apontou, todavia, que dispositivos legais ou normas do edital teriam sido violados.

[...]

33. Assim, não obstante pretender ver reformado o ato do pregoeiro que declarou a licitante vencedora do pregão, a recorrente não apontou transgressão cometida pela decisão, passível de anulá-la, motivo pelo qual a intenção de recurso pode ser considerada desprovida de motivo plausível.

[...]

37. Assim, muito embora a redação pudesse ter se valido de melhor técnica, não merece reparo a decisão do pregoeiro que rejeitou a intenção de recurso interposta pela representante, por não preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal.

[...]

Assim, faz-se necessário a aplicação das Súmulas 346 e 473, do STF, para que Vossa Excelência se digne de **REJEITAR O RECURSO**, interposto pela recorrente, isso porque violou a regra prevista no subitem 14.4.3, do edital.

Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, que se digne de rejeitar **EM PARTE** o recurso da recorrente, para que sejam examinadas apenas as teses prequestionadas no registro de intenção de recurso.

02. SEGUNDA PRELIMINAR: **Ausência de impugnação do edital. Aceitação de seus termos. Preclusão. REJEIÇÃO DO RECURSO.**

A recorrente desenvolve uma tese de que a recorrida não poderia ter participado do certame, sob a justificativa de que esta **SUPOSTAMENTE** não possuía acordo coletivo de trabalho que se adote jornada 12 x 36.

Pelo que alega a recorrente, o acordo coletivo de trabalho para adoção da jornada de trabalho do tipo 12 x 36 constituiria requisito de participação e, por isto, as licitantes deveriam apresentar logo após ser classificada em primeiro lugar.

Sem razão.

Primeiro, porque tal documento não está previsto em nenhum requisito dos artigos 27 a 31, da Lei 8.666/93, cujo são considerados rol exaustivos (tese melhor abordada no tópico posterior).

Segundo, em razão de que, conforme art. 59-A, da CLT, a jornada de trabalho 12 x 36 pode ser instituída mediante acordo escrito individual com o empregado, sendo, portanto, desnecessária a intermediação do Sindicato (tese abordada em tópico posterior).

Terceiro, porque o edital não trouxe nenhuma cláusula que exija a apresentação de acordo coletivo de trabalho que adote jornada de trabalho 12 x 36 como requisito de participação. De tal modo, qualquer exigência neste sentido está inteiramente preclusa, ante a ausência de impugnação específica no momento adequado.

É que, se a recorrente entendia que o referido acordo coletivo constituía documento elementar de participação, dever-se-ia ter impugnado o edital, alertando a Comissão Permanente de Licitação que esta teria deixado de exigir o referido documento.

Assim não o fez. Precluso o direito de fazer neste momento.

O edital publicado pelo TJPB não vacilou e tratou de regulamentar a matéria, senão vejamos:

11.4.8 Não pode ser objeto de recurso as questões **que deveriam ser versadas na impugnação do edital porque já ficaram preclusas.**

A preliminar suscitada pela recorrida possui lastro no artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O próprio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que, ultrapassado o prazo de impugnação do edital, não poderia sequer ser provocado o judiciário no intuito de se questionar a validade da regra contida no convocatório, eis um de seus arestos:

Processo RMS 15051 / RS RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0075521-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/10/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 18.11.2002 p. 166 LEXSTJ vol. 159 p. 50
Ementa ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.
1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).
2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global – arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.
3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.
4. Recurso improvido.

E, no mesmo sentido, uma vez assinalado no sistema a concordância com os termos do edital, tal procedimento acaba por vincular as licitantes, veja-se:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 069/2016. DESCABIMENTO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. NÃO DEMONSTRADO PROVEITO ECONÔMICO NA PRESENTE AÇÃO. ADEQUADO O VALOR DE ALÇADA AO CASO CONCRETO.

[...]

Ademais, os licitantes assinalaram no campo próprio na plataforma do Pregão Eletrônico do Banrisul, utilizada pelo município agravado, ainda quando do cadastramento de suas propostas iniciais, no sentido de que estavam de pleno acordo com todas as cláusulas do edital. Tal procedimento acabou por vincular as empresas licitantes às regras pré-estabelecidas, não podendo o Sr. Pregoeiro inovar ou descumprir o estabelecido no instrumento convocatório. [...] APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70077776359, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 26/06/2018).

Assim, não tendo a recorrente impugnado o edital, nem solicitado esclarecimento, entende-se que houve aceitação de seus termos, os quais inexistem cláusula que obrigue a apresentação de acordo coletivo de trabalho como condição de participação do certame.

Ante ao exposto, requer a **REJEIÇÃO DO RECURSO**, interposto pela recorrente, no que tange a tese de suposto descumprimento a acordo coletivo de jornada 12 x 36, abstendo-se de examiná-la, na forma da cláusula 11.4.8, do edital.

III – MÉRITO

03. DA **IMPOSSIBILIDADE** DE EXIGIR REQUISITO QUE INCORRAM EM CUSTOS DESNECESSÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 222, DO TCU.

O Tribunal de Contas da União entende que é vedada a inclusão de exigência de requisito que obriguem as participantes incorrer em despesas desnecessárias anteriormente à assinatura do contrato, **FATO QUE OFUSCARIA O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.**

O acordo coletivo de trabalho, exigido pela recorrente, impõe uma série de despesas que devem ser sustentadas pela participante, quais sejam: a) honorários com advogado, b) custos com deslocamento e alimentação para deliberações na sede do Sindicato em João Pessoa, dentre outros.

Assim, deve ser refutada a exigência vergastada, uma vez impõe despesas às licitantes, ato que viola o entendimento sedimentado da Corte Suprema de Contas, consubstanciado pela edição do enunciado do verbete n.º 222 (BRASIL, TCU, 2012):

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para **cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato**”. Assim, será possível imprimir um ambiente de maior competitividade, de molde a franquear às empresas interessadas, oportunidades de participação em **estrita igualdade de condições**, o que, certamente, impedirá a ocorrência de distorções que venham a comprometer o **caráter competitivo desta licitação**.

Diante do exposto, resta evidente a ilegalidade da exigência de apresentação de acordo coletivo, pois tal previsão macularia o certame, em razão da ofensa a competitividade, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Por fim, não se antolha cabível a exigência ventilada pela recorrente, visto que, além de não está consignada no edital, impõe a necessidade de custeamento de despesas, fato que é repudiado pelo Tribunal de Contas da União.

04. DA **IMPOSSIBILIDADE** DE EXIGIR ACORDO COLETIVO COMO REQUISITO DE PARTICIPAÇÃO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DOS ARTIGOS 27 A 31 DA LEI 8.666/93.

Em PRIMEIRO LUGAR, a recorrida chama o feito à boa ordem para requerer a aplicação dos artigos 27 a 31, da Lei 8.666/93, que enumera de forma TAXATIVA os documentos que podem ser exigidos durante a fase de habilitação, porquanto qualquer exigência fora destes parâmetros constitui flagrante violação ao princípio da legalidade.

Inclusive porque o requisito de habilitação ventilado pela recorrente (acordo coletivo) sequer está previsto em LEI, impossibilitando, de pronto, sua exigência, já que sequer trata-se de requisito especial PREVISTO EM LEI.

A propósito, o próprio edital do Pregão em epígrafe tratou de enumerar as situações taxativas de impedimento de participar do r. certame. São elas:

3.1. Poderão participar do presente processo licitatório os interessados que atenderem a todas as exigências contidas neste Edital e Anexo (s) e que estejam previamente credenciados no sistema eletrônico de licitações do Banco do Brasil S.A, em qualquer agência sediada no país;

3.2 Não poderão participar do certame os licitantes:

3.2.1. Constituídos sob a forma de consórcio;

3.2.2. Estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária imposta pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

3.2.3. Sejam declaradas inidôneas em qualquer esfera de Poder;

3.2.4. Estejam incluídas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, no Portal da Transparência da Controladoria Geral da União - CGU, no site <http://www.transparencia.gov.br/ceis/> respeitada a área de abrangência de cada punição.

3.2.5. Estejam incluídas no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa – CNIA, no site www.cnj.jus.br;

3.2.6 Estejam incluídas no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar com a Administração Pública Estadual – CAFIL-PB;

3.2.7 Servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, conforme inciso III, do art. 9º da Lei 8.666/93.

3.3.8. Estejam em processo de falência, dissolução ou liquidação;

3.3.9. Tenha objeto social, atividade principal e/ou secundária incompatível com o objeto licitado, de acordo com a tabela CNAE.

A recorrida não se inclui em nenhuma das situações acima, pelo que deve ser rechaçada de plano a tese vestibular, até mesmo porque é empresa séria, autorizada e revisada pela Polícia Federal, regularmente credenciada no SICAF, cuja habilitação é INQUESTIONÁVEL.

Não obstante, não se pode olvidar que a Corte Suprema de Contas possui entendimento que os acordos ou convenções coletivas não vinculam os licitantes, senão vejamos:

[ACÓRDÃO Nº 369/2012 – TCU – 1ª Câmara](#)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 169, inciso V, 235 e 237 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente, fazer as seguintes determinações e recomendações, e adotar as medidas sugeridas, arquivando-se os presentes autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária – Infraero, de acordo com os pareceres emitidos pela Secex/RJ:

1.7.1. **abstenha-se de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado [...]**(Relator: Walton Alencar Rodrigues; Data do Julgamento: 31/01/2012).

Assim, exigir acordo coletivo de trabalho como documento elementar de participação constituiria ofensa ao princípio da legalidade e destoaria da jurisprudência dos Tribunais Superiores e da Corte Suprema de Contas.

É que, acordo coletivo não configura documento necessário para participação do certame, haja vista não se enquadrar como requisito de habilitação, previsto nos artigos 27 a 31, da Lei 8.666/93, cuja melhor doutrina e a jurisprudência compreendem como “rol exaustivo”, ou seja, não é permitido que a CPL exijam documentos além daqueles neles previstos.

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade” (MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52). (STJ – Resp nº 799098/RJ – 1ª Turma)

As exigências de habilitação só podem ser consideradas legítimas se estiverem contempladas entre as permitidas nos arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93. A propósito, não é de hoje que este é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Eis um de seus arestos:

Decisão nº 532/09 - Tribunal Pleno - Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Exercício De 2006):

(...) 4. **Não exigir quitação de contribuições sindicais** para habilitação de licitantes, atentando para o rol taxativo dos artigos 27 e ss, da Lei Federal nº. 8.666/93; (destacado)

(...) Processo nº 1401047-1 - Medida Cautelar Referente ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 04/2014, da Prefeitura Municipal de Ipojuca.

(...) 6. Exigência de documentos além do rol taxativo estabelecido na Lei de licitações.

(...) Outro ponto, também, **que tornou imperiosa a Cautelar foi a exigência de documentos não previstos na legislação, como a apresentação, por parte dos licitantes,** dos documentos para credenciamento, proposta de preços e habilitação com firma reconhecida em cartório competente (item 8.1.1 do Edital e 2.5 do Termo de Referência) e a apresentação pelo licitante de certificado de regularidade profissional do contador que assinou o balanço (subitem 2.7.8.6 do Termo de Referência).

[...] **abstenha-se de exigir, para habilitação em processos licitatórios, documentos além daqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame** (TCU – Decisão nº 202/1996 - Plenário) (destacado)

Conforme entendimento sedimentado do Tribunal de Contas da União, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31, do Estatuto das Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita eventual exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) - (TCU – Acórdão nº 2404/2009 - Segunda Câmara) (destacado).

Além dos precedentes acima citados, transcrevemos um deles na íntegra:

Acórdão 7806/2018-Segunda Câmara

Enunciado

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Excerto

Proposta de Deliberação:

Em exame a Representação formulada pelo engenheiro [representante], proprietário da [empresa 1], a respeito de supostas irregularidades ocorridas na Concorrência Pública 1/2015 promovida pelo Município de Jurema/PI.

[...]

36.Com efeito, tais cláusulas apresentam restrições não previstas na legislação. A obrigação de apresentação desses certificados não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, que tem se posicionado no sentido de que apenas se deve exigir nos processos licitatórios documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/1993, dentre os quais não constam os documentos acima relacionados.

37.Por oportuno, trago a colação trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, embasadordo , em que essa compreensão está bem explicitada:

Documentação exigida para habilitação

[...]

5. Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

[...]

42.Contudo, diante da gravidade das irregularidades identificadas na condução do certame, cabe aplicar aos Srs. [omissis 1 e 2] a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Acórdão:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar individualmente aos Srs [omissis 1 e 2] a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores, respectivamente, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) , fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) , atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

Inclusive, como caso análogo, transcrevemos o seguinte aresto do TCU:

Acórdão 951/2007-Plenário

Enunciado

A Administração deve exigir a apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal junto ao FGTS em estrita observância ao disposto no art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ou seja, por meio da exigência de certidão válida na data da apresentação da proposta.

Excerto

Voto:

Remanesce apenas a constatação de que o edital do pregão, que não se efetivou, trouxe exigência indevida de Certidão de Regularidade Sindical emitida por sindicatos patronais e de trabalhadores em atividades econômicas diferentes do objeto do certame, além de prova de recolhimento de parcelas do FGTS dos últimos dois meses (fls. 20) . De fato, tais exigências contrariam entendimento pacificado em jurisprudência desta Corte, além de desobedecerem ao que prescrevem os arts. 27 a 31 e, em especial o estabelecido no art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Cabe, portanto, determinação no sentido de se evitar essas irregularidades em procedimentos licitatórios futuros.

Acórdão:

9.2. determinar ao [órgão] que, em futuras licitações:

9.2.1. abstenha-se de exigir certidão de regularidade e guias de recolhimento de sindicato, sejam patronais ou de trabalhadores;

9.2.2. preveja a apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal junto ao FGTS em estrita observância ao disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/93, ou seja, por meio da exigência de certidão válida na data da apresentação da proposta;

Com efeito, de forma análoga, este também é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Veja-se:

Não se pode exigir dos licitantes a apresentação de Certificado de Registro Cadastral - CRC quando a lei que regulamenta as licitações (Lei nº 8.666/93) não o exige. Se esta determina que, na concorrência, podem participar "quaisquer interessados" (art. 22, § 1º) e que, na tomada de preços, podem participar, além dos cadastrados, os que "atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento" (art. 22, § 2º), não pode o para a "habilitação jurídica", que a empresa esteja cadastrada, excluindo as que atendem à segunda opção do parágrafo 2º. Ainda mais quando a mesma lei enumera taxativamente os documentos necessários à referida habilitação (art.28), não se

encontrando entre eles o CRC. (TRF1 - Processo AMS 96.01.36239-8/BA).

Dito isto, não é admissível exigir a apresentação de acordo coletivo para adoção de jornada de trabalho 12 x 36, isso porque tal exigência esbarra no escudo da legalidade e destoa dos firmes precedentes dos Tribunais Superiores e da Corte Suprema de Contas desta República, **já que tal requisito NÃO constitui documento de habilitação previsto nos arts. 27 a 31, da Lei 8.666/93.**

05. DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAR O ACORDO COLETIVO DE TRABALHO NO ATO DA CONTRATAÇÃO OU REALIZAR DILIGÊNCIAS NA FORMA DO ART. 43, §3º, DA LEI 8.666/2019.

Em SEGUNDO LUGAR, caso a d. CPL do TJPB entenda ser necessário, POR NÃO CONSTITUIR DOCUMENTO ELEMENTAR DE PARTICIPAÇÃO, é permitido que o referido acordo coletivo mesmo seja apresentado no ato de contratação ou que a própria CPL realize consulta no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego a fim de que se averigue a existência de tal acordo.

Até mesmo porque ANTES MESMO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, a Recorrida providenciou todas as deliberações necessárias para celebração de acordo coletivo. Aliás, quando a recorrida foi declarada vencedora, em 01 de agosto de 2019, o acordo coletivo que adota jornada 12 x 36 já estava registrado no Ministério do Trabalho e Emprego.

Comprovam as deliberações antes da publicação do edital e anterior a Sessão Pública os seguintes expedientes:

- Ofício n.º 030/2019, datado em 05/04/2019, endereçado ao SINDVIGILANTES-CG – SIND. DOS VIG. E EMP. DE SEG, VIG, TRANSP. VAL., SEG ORG., ESC, ARM., V.ELET., SEG.PRIV. E C.FORM. VIG. MUN. CG EST PB;
- Ofício n.º 039/2019, datado em 23/04/2019, endereçado ao SINDICATO DOS EMP EM EMPRESAS DE SEG E VIG DA PARAIBA;
- Ofício 070/2019, datado em 27/06/2019, endereçado ao SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DA PARAÍBA;
- E-mail enviando documentos para registro do ACORDO COLETIVO.

Cumpra esclarecer que as deliberações necessárias ao registro do acordo coletivo em destaque foram providenciadas em momento anterior à publicação do edital em epígrafe, inexistindo, portanto, qualquer fato que possa macular sua apresentação, até porque já se encontra registrado no Ministério do Trabalho e Emprego e **sequer o edital o exige.**

Ademais, a recorrida utiliza do presente manejo público para lamentar a postura do Sindicato Patronal, que deliberadamente dificultou a celebração do acordo coletivo de trabalho para adoção de jornada 12 x 36, a fim de que fossem beneficiadas as empresas sindicalizadas, fato que será objeto de representação junto ao Ministério Público para averiguação de existência de eventual cartel.

Fica aqui nosso registro de repúdio ao Sindicato que representa as empresas de segurança privada da Paraíba, uma vez que dificultou a expedição do acordo coletivo de trabalho para que fossem beneficiadas apenas as empresas sindicalizadas ao sindicato, postura inadequada e que viola os princípios constitucionais.

Portanto, após a adjudicação e homologação do resultado, o órgão contratante tenha a certeza que estará contratando empresa séria, consolidada no mercado empresarial, que não compactua com atos duvidosos ou práticas irregulares.

Para realçar sua seriedade, assume, ainda, um compromisso público de apresentar acordo coletivo de trabalho para adoção de jornada 12 x 36. Por outro lado, faculta-se a equipe de Licitação deste Órgão realizar diligências para realizar consulta no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de que seja comprovada a existência de acordo coletivo para adoção de jornada de trabalho 12 x 36. Eis a redação do artigo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Os acordos coletivos de trabalho celebrado pela recorrida encontram-se registrados no Ministério do Trabalho e Emprego, mediante protocolos: PB000325/2019 e PB000324/2019, CUJO REGISTRO SE DEU EM DATA ANTERIOR À DECISÃO DO r. PREGÃO ELETRÔNICO.

Posto isto, pugna pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela recorrente.

03. DA POSSIBILIDADE DE FIRMAR ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO PARA ADOÇÃO DE JORNADA 12 X 36.

A escala de trabalho 12 x 36 pode ser estabelecida mediante assinatura de acordo individual com os empregados, conforme redação do artigo 59-A, da CLT.

De fato, não custa lembrar que os efeitos da Medida Provisória n.º 808/2017, que determinava a adoção da jornada de trabalho do tipo 12 x 36, exclusivamente mediante celebração de acordo coletivo, **foram expirados**, de modo que está em vigor a redação inaugural do artigo 59-A, o qual permite a adoção da jornada de trabalho de 12 x 36 mediante **acordo individual escrito**. Eis sua dicção:

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim é o entendimento dos Regionais, observe-se:

Assim, antes da vigência da Lei 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, ainda que ultrapassada a jornada máxima diária, admite-se como regular o regime de compensação de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, quando este sistema compensatório for adotado mediante negociação coletiva. **A partir de então, flexibilizou-se tal requisito, permitindo que tal regime seja previsto também em acordo individual escrito.** (TRT-4 - RO: 00200695720175040281, Data de Julgamento: 10/07/2018, 8ª Turma)'

Aliás, a própria Corte Suprema de Contas assentou entendimento sobre a aplicação da reforma trabalhista no âmbito da administração pública, confirmando a validade do acordo individual escrito para adoção da jornada de trabalho do tipo 12x36, veja-se:

ACÓRDÃO 712/2019 - PLENÁRIO - TCU

[...]

70. O presente trabalho tem por escopo avaliar os desdobramentos da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) e da MP 808/2017 nos contratos de prestação de serviços de execução indireta com dedicação exclusiva de mão de obra da APF.

71. Examina-se, especificamente, o art. 59-A, incorporado ao texto da CLT pela referida lei, vigente desde 11/11/2017, estabelecendo:

‘Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação’.

72. Com o advento da MP 808/2017, a redação do artigo veio a ser alterada, conforme o que se segue:

‘Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

§ 1º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73.

§ 2º É facultado às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação’.

75. Em 23/4/2017, a referida MP perdeu sua eficácia pelo decurso de prazo, tendo o art. 59-A da CLT retomado o seu teor inicial.

76. Entende-se que a caducidade do normativo não modificou a regra de aplicabilidade imediata da Lei 13.467/2017 a todos os contratos de trabalho regidos pela CLT, inclusive, aos iniciados antes da vigência da lei e que continuaram em vigor após 11/11/2017. Nesse mesmo sentido, concluiu a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho,

em parecer aprovado pelo ministro da pasta, de observância obrigatória por seus órgãos autônomos e entidades vinculadas (peça 42).

77. Em junho/2018, com o fim de dirimir dúvidas e conferir maior segurança jurídica e estabilidade aos jurisdicionados, o Pleno do TST publicou a Instrução Normativa (IN) 41/2018, dispondo sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei 13.467/2017 (peça 43).

78. No que concerne ao direito material, entretanto, assentou-se, na exposição de motivos da norma, que: 'se trata de disposição que comporta enfrentamento jurisdicional, para que, operando-se a construção jurisprudencial, seja definida a aplicação da lei nova aos casos concretos' (peça 43).

79. Em razão do pouco tempo de vigência decorrido desde a vigência da Lei da Reforma Trabalhista, ainda não se verificam decisões sobre a matéria em número suficiente para conformação de jurisprudência em determinado sentido.

80. Em alguns julgados, o tema chegou a ser ventilado, fixando-se, como marco temporal para a aplicação da Lei 13.467/2017, sua entrada em vigor (11/11/2017) mesmo para contratos iniciados anteriormente à sua égide. Antes dessa data, incidiriam as regras previstas na legislação pretérita relativas ao regime de trabalho de 12x36 horas.

Diante de toda matéria aqui ventilada, resta sobejamente demonstrado que não houve nenhuma irregularidade na apresentação da proposta da ora recorrida, eis que atendeu inteiramente as normas previstas no presente instrumento convocatório, bem como na lei 8666/93, de modo que o recurso da recorrente revela apenas sua insatisfação com o resultado do certame e o eterno lamento de não ter ofertado melhor proposta aos cofres deste Órgão.

06. DA INEXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 44, §3º, DA LEI 8.666/93.

Alega a recorrente que a empresa declarada vencedora do lote 01 apresentou proposta inexequível, razão pela qual merecia ser desclassificada do certame.

A razão não está com a recorrente.

É que, trata-se de prerrogativa da participante a renúncia total ou parcial de seus materiais e instalações, aquelas, portanto, reservadas ao próprio licitante. Por exemplo: materiais, equipamentos e insumos.

A previsão supra decorre do art. 44, § 3, da Lei 8.666/93, eis seu teor:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Note-se, que a norma prevê de forma textual a possibilidade de a licitante renunciar valores que se refiram a parcela de materiais e instalações. Logo, a arma de fogo, cinto com coldre, rádio transceptor, lanterna, Livro de Ocorrência, colete balístico e calça, são, sem dúvida, materiais que serão utilizados na execução dos serviços, motivo pelo qual é permitida que a recorrente dela renuncie, de maneira total ou parcial.

A recorrida possui estoque suficiente dos materiais supracitados. Para que sejam tolhidas quaisquer dúvidas, apenas à título de exemplo, a recorrida destaca a aquisição de 90 (noventa) placas balísticas, em março/2019 e 75 (setenta e cinco) em maio/2019, conforme atesta Nota Fiscal abaixo:

NF-e
Nº 600000459
SÉRIE: 1

DANFE

DESTINATÁRIO
GUSTAVO AL DONATO
CNPJ: 08.968.132/0001-00
Cidade: CAMPINA GRANDE - PB
Endereço: RUA...
Telefone: (35) 3341-7700

EMISSOR
SOLANGE MATEUS
CNPJ: 16.903.128/0001-40
Cidade: CAMPINA GRANDE - PB
Endereço: RUA...
Telefone: (35) 3341-7700

DESTINATÁRIO ENDEREÇO
CASA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIARCAL LTDA
CNPJ: 10.446.347/0001-14
Cidade: ALTO BRANCO - PB
Endereço: RUA...
Telefone: (35) 421-471

DESTINATÁRIO ENDEREÇO
CASA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIARCAL LTDA
CNPJ: 10.446.347/0001-14
Cidade: ALTO BRANCO - PB
Endereço: RUA...
Telefone: (35) 421-471

VALORES DO IMPORTE

VALOR TOTAL DA NOTA	VALOR TOTAL DA MERCADORIA	VALOR TOTAL DO SERVIÇO	VALOR TOTAL DO ICMS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DO PIS/COFINS
2.296,90	0,00	0,00	0,00	0,00	2.296,90

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

MODALIDADE	ESPÉCIE	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR
01	01	01	01	0,00

VALORES PRODUTOS/DEBITOS

VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
2.296,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

VALORES ADICIONAIS

VALOR TOTAL DAS DESPESAS	VALOR TOTAL DO ICMS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DO PIS/COFINS
0,00	0,00	0,00	0,00

A razão que rege a norma é simples: se a licitante já tem determinados materiais, ou seja já arcou com a despesa em momento anterior, esses custos podem ser renunciados, de forma total ou parcial, para conferir uma vantajosidade maior à Administração na formação do preço, cujo fato inclusive deve ser compreendido como uma postura de lealdade à administração.

Não há irregularidade quando a postura da licitante está em harmonia com o enredo da norma!

Com o fito de imprimir maior transparência nessa aferição, a recorrida possui **TUDO O MATERIAL EM ESTOQUE** que será utilizado na execução do serviço, motivo pelo qual não paira NENHUMA IRREGULARIDADE na cotação de seus valores, isso porque há permissivo legal constante do art. 44, §3º, da Lei 8.666/93.

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.

19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Não obstante, a planilha apresentada pela recorrida obedeceu todos os critérios dispostos no edital, sobretudo no que diz respeito a preço e exequibilidade, não havendo nenhuma ofensa ou risco a execução contratual, uma vez que os valores cotados pela são rigorosamente compatíveis com a necessidade contratual, sob os quais são inteiramente suportáveis pela recorrida.

Por preciosismo, cumpre registrar que a recorrida apresentou declaração afirmando ter total conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do contrato, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

Ante ao exposto, verifica-se que, caso seja objeto de análise, este ponto da peça recursal não merece nenhum acolhimento, uma vez que contraria o art. 44,§3, da Lei

8.666/93 e encontra-se em total dissonância com o entendimento sedimentado da Corte Suprema de Conta.

07. DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA COTAÇÃO DE PREÇOS. EVENTUAL ERRO NO PREENCHIMENTO DE PLANILHA NÃO CONSTITUI MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO.

De início, cumpre lembrar, que eventuais erros no preenchimento de planilha NÃO constitui motivo para desclassificação da participante. Tal regra está prevista na cláusula 14.6, do edital:

14.6. Não serão considerados motivos para desclassificação a simples omissões ou erros materiais na proposta ou da documentação, desde que sejam irrelevantes e não prejudiquem o processamento da licitação e o entendimento da proposta, e que não firam os direitos dos demais licitantes;

No caso em tela, alega a recorrente que a empresa declarada vencedora do lote 01 cometeu erro no preenchimento de planilha, no tocante a cotação do dia do vigilante, sustentando que a recorrida teria violado o subitem 6.3, do edital.

Não lhe assiste razão.

O subitem mencionado pela recorrida trata de PISO SALARIAL, não há nenhuma menção ao dia do vigilante, veja:

6.3. O licitante deverá apresentar sua proposta obedecendo ao piso salarial fixado na convenção coletiva da categoria no Estado da Paraíba, bem como de acordo com a legislação trabalhista, em vigor;

A recorrida tenta confundir a CPL deste Tribunal, visto que apresenta fundamento diferente daquele extraído da norma, até mesmo porque o cálculo do dia do vigilante é feito de forma diferenciada, haja vista que este custo ocorre apenas uma vez ao ano.

O cálculo é feito tomando como parâmetro: VALOR DA HORA X 12 (DOZE) / VIGILANTE QUE ESTIVER NO POSTO (média) => CUJO VALOR É LANÇADO À FRAÇÃO DE 12 (MESES) NA PROPOSTA MENSAL.

Além de tudo isso, o custo do dia do vigilante poderia, inclusive, ser transferido de forma total ou parcial para as despesas operacionais e administrativas, visto que este dia de trabalho eventualmente poderia ser exercido pelos funcionários do quadro horistas da recorrida, cujo não importaria nenhuma despesa adicional à administração pública do TJPB.

Pois, a própria cláusula convencional permite a concessão de folgas no dia reservado ao vigilante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. De tal modo, na prática, o seu pagamento somente será feito caso a empregadora não conceda folga no prazo estabelecido pela convenção coletiva, veja-se:

CLÁUSULA SÉTIMA - DIA DO VIGILANTE

O dia 20 de junho é considerado feriado comemorativo do "Dia Nacional do Vigilante", conforme definido na Lei Federal de nº13.136/2015, sendo, o trabalho exercido neste dia, remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) do valor do dia normal, desde que não haja a devida compensação em até 180 (cento e oitenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: O benefício tratado no caput será pago proporcionalmente às horas efetivamente trabalhadas nesse dia, compreendendo das 00:01h até às 24:00h.

Daí porque o cálculo do dia do vigilante deve observar a possibilidade da concessão de folgas ao invés do seu pagamento, cuja discricionariedade está dentro do jus variandi do empregador. Portanto, o valor do cálculo é aproximado, haja vista tratar-se de uma média à razão dos vigilantes que podem ter o direito ao recebimento em pecúnia.

Nada obstante, não custa lembrar que eventual erro no preenchimento de planilha não constitui motivo suficiente para desclassificação da participante. O próprio edital do TJPB disciplinou a matéria (vide: subitem 14.6)

Não se pode olvidar, que o TCU – Tribunal de Contas da União, entende e orienta que erros meramente formais de preenchimento de planilha devem ser ajustados afim de não sobrepor a proposta mais vantajosa para Administração Pública, em respeito ao princípio da economicidade e da razoabilidade, senão vejamos:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS.

DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA DE MENOR VALOR. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. COMPROMETIMENTO DE ECONOMICIDADE E VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ABSTER-SE DE PRORROGAR O CONTRATO E PERMITIR ADESÃO A ATA. CIÊNCIA DAS FALHAS DETECTADAS. Grupo II – Classe VI Primeira Câmara TC 027.026.2014-0. TCU Sala das sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Sousa, em 07 de Julho de 2015. Relator Bruno Dantas.

Diante da lição Jurisprudencial do Tribunal de Contas da União em julgamento de caso semelhante, percebe-se que não é aceitável desclassificar proposta mais vantajosa para a administração pública em virtude de **SUPOSTO** erro no preenchimento de planilha, **até porque sequer existem.**

Não obstante a tudo isso, caso assim Vossa Senhoria não entenda, considerando que erro no preenchimento de planilha não constitui motivo para desclassificação, requer a concessão de prazo para ajuste da planilha de preço e formação de custos, já que a participante reafirma o compromisso de ajustá-la sem majoração de preço.

IV – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, o recebimento da presente contraminuta eis que atende os requisitos formais de admissibilidade para, no mérito, se digne de:

- a) **ACOLHER A PRIMEIRA PRELIMINAR**, para que Vossa Excelência se digne de **REJEITAR O RECURSO**, interposto pela recorrente, isso porque violou a regra prevista no subitem 14.4.3, do edital. Ou rejeite **EM PARTE** o recurso da recorrente, para que sejam examinadas apenas as teses prequestionadas no registro de intenção de recurso.

- b) **ACOLHER A SEGUNDA PRELIMINAR**, para **REJEITAR O RECURSO**, interposto pela recorrente, no que tange a tese de suposto descumprimento a acordo coletivo de jornada 12 x 36, abstendo-se de examiná-la, na forma da cláusula 11.4.8, do edital, **JÁ QUE TRATA-SE DE MATÉRIA PRECLUSA.**

- c) Na hipótese de ser enfrentado o mérito, **NEGAR TOTAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa SHANALLY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, uma vez que seus fundamentos são insuficientes e dissonantes com os preceitos que regem a licitação pública.
- d) Em seguida, seja mantida a decisão que declarou a peticionante habilitada no certame, procedendo-se com as ulteriores deliberações do Pregão.
- e) **SUBSIDIARIAMENTE**, caso entenda ser necessário, levando em consideração que erro no preenchimento de planilha não constitui motivo para desclassificação (vide: cláusula 16.4, do edital), seja concedido prazo para ajustes, na medida em que estes **NÃO IMPLICARÃO EM MAJORAÇÃO DA PROPOSTA.**

ESPERA DEFERIMENTO.

Campina Grande, 12 de agosto de 2019.

João C. **BEZERRA** de Sousa
OAB/PB 24.913

FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
C.N.P.J/MF: 10.446.347/0001-16